



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1137/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0365/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que estabelece como ilícito administrativo a coação exercida por guardadores de carros ("flanelinhas").

A propositura prevê sanção de advertência e multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos que exercem a atividade de guardador e lavador autônomo de veículos que ameaçarem ou coagirem, de qualquer forma, motorista a contratar seus serviços ou a sugerir, mesmo veladamente, qualquer espécie de preço tabelado ao motorista. O projeto sublinha que a aplicação das sanções independe do infrator observar a Lei Federal nº 6.242/1975.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (In "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

No que tange ao aspecto material, o projeto constitui medida de poder de polícia administrativa, sobre a qual dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Na espécie, trata-se especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "[...] é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

É de relevo mencionar, ademais, que a tipificação administrativa da coação exercida pelos denominados flanelinhas caminha no mesmo sentido do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que no Habeas Corpus 115046 entendeu que exercer a atividade de flanelinha mesmo sem registro no órgão competente não constituía fato materialmente típico (princípio da insignificância penal). Assim, a tipificação administrativa independentemente do registro no órgão competente mostra-se como uma opção legislativa correta, transportando a tutela destes fatos jurídicos para o direito administrativo ao invés do direito penal.

Não há dúvidas de que inibir a coação exercida pelos denominados "flanelinhas" contribui para o sossego e bem estar da coletividade e a ordenação da vida na cidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de suprimir o artigo 4º que incorre em inconstitucionalidade por violar o princípio constitucional da separação de poderes e para adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0365/17.

Estabelece como ilícito administrativo a coação exercida por guardadores de carros ("flanelinhas"), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedado aos que exercem a atividade de guardador e lavador autônomo de veículos:

I - ameaçar ou coagir, de qualquer forma, mesmo que velada, o motorista a contratar os seus serviços ou dar remuneração;

II - sugerir, mesmo que de forma velada, qualquer espécie de preço tabelado ou que não fique à livre escolha do motorista.

Art. 2º Os que incorrerem em tais condutas serão penalizados com multa, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§1º Em caso de reincidência no período de 5 (cinco) anos, o valor da multa será dobrado.

§2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º A aplicação desta Lei independe do fato de o infrator ter observado a Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e poderá ser aplicada mesmo aos que exploram tal serviço de forma irregular.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/08/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD - relator

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/08/2017, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.